



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.854, DE 2020

(Do Sr. Helder Salomão e outros)

Veda a recontagem de prazo de carência de planos e seguros privados de saúde cujos contratos tenham sido encerrados durante o período da vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia do COVID-19.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. HELDER SALOMÃO)

Veda a recontagem de prazo de carência de planos e seguros privados de saúde cujos contratos tenham sido encerrados durante o período da vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia do COVID-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º No período de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em virtude da epidemia de COVID-19, fica vedada a recontagem do tempo de carência para usuários na recontração dos serviços de planos e/ou seguros privados de saúde, regulados pela Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, encerrados no período.

§1º Serão amparados por esta lei somente aqueles usuários cujos contratos anteriores tenham sido encerrados a partir de 15 de março de 2020.

§2º A recontração do plano ou seguro privado de saúde deverá ocorrer até 90 dias após o término da vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º Os operadores de planos e seguros privados de saúde deverão reativar os contratos nos mesmos termos de quando encerrados.

§1º Caso os prazos de carência já tenham sido cumpridos não será permitida nova recontagem.

§2º Caso os prazos ainda não tenham sido concluídos, estes deverão ser retomados, não cabendo majoração do período.

§3º As operadoras de planos e seguros de saúde poderão ofertar a portabilidade para os usuários.

Art. 3º Contratos encerrados por inadimplência estão amparados pelo disposto nesta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a grave crise ocasionada pela epidemia em decorrência do Coronavírus, que exigiu para seu enfrentamento ações de isolamento social e quarentena, com fechamento de comércio e restrição à





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

circulação de pessoas, foram adotadas inúmeras medidas, inclusive a possibilidade de interrupção de contratos de trabalhos e facilitação de demissões

A crise, como vem se desenhando, não será curta e deverá impactar fortemente a economia global e, mais ainda, a nacional. Fato que torna ainda mais grave a situação de trabalhadoras e trabalhadores na informalidade.

A retração da renda e o aumento do desemprego gerou a necessidade de inúmeras famílias encerrarem seus contratos de plano ou seguros de saúde para não ficarem inadimplentes. Com a retomada das atividades e recomposição da renda, vários trabalhadores estão retomando seus contratos, mas estão sendo obrigados a cumprir novo prazo de carência.

Esta proposta tem por finalidade proteger o interesse das famílias que, por motivo de força maior, foram obrigadas a suspenderem o pagamento de planos privados de saúde e, com a retomada da normalidade econômica serão prejudicadas pela carência.

Considerando a relevância para o a proteção social das famílias em um momento de crise, peço o apoio dos nobres Colegas para aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado HELDER SALOMÃO

Apresentação: 17/07/2020 18:19 - Mesa

PL n.3854/2020

Documento eletrônico assinado por Helder Salomão (PT/ES), através do ponto SDR_56279, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Projeto de Lei **(Do Sr. Helder Salomão)**

Veda a recontagem de prazo de carência de planos e seguros privados de saúde cujos contratos tenham sido encerrados durante o período da vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia do COVID-19.

Assinaram eletronicamente o documento CD205768753400, nesta ordem:

- 1 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 2 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 3 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 4 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 5 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 6 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 7 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 8 Dep. Marcon (PT/RS)
- 9 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 10 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 11 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 12 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 13 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 14 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)
- 15 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
- 16 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 17 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 18 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 19 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 20 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 21 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 22 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)

- 23 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
- 24 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 25 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 26 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 27 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 28 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 29 Dep. Paulão (PT/AL)
- 30 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 31 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 32 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 33 Dep. Erika Kokay (PT/DF)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA

Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)

II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)

III - Carteira: o conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, com todos os direitos e obrigações nele contidos. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)

§ 1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como:

- a) custeio de despesas;
- b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada;
- c) reembolso de despesas;
- d) mecanismos de regulação;
- e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e
- f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)

§ 2º Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior podem constituir ou participar do capital, ou do aumento do capital, de pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob as leis brasileiras para operar planos privados de assistência à saúde. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)

§ 4º É vedada às pessoas físicas a operação dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)

Art. 2º (Revogado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)

.....

FIM DO DOCUMENTO